

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.017, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

Define as diretrizes para a quitação e para a renegociação das dívidas relativas às debêntures emitidas por empresas e subscritas pelos fundos de investimentos regionais e para o desinvestimento, a liquidação e a extinção dos fundos.

EMENDA Nº

O Art. 2º da Medida Provisória 1.017/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º.....

I - Rebate de 75% (setenta e cinco por cento) para a quitação das dívidas relativas às empresas que receberam o Certificado de Empreendimento Implantado - CEI; ou,;

II - Rebate de 70% (setenta por cento) para a quitação das dívidas relativas às empresas cujos projetos se encontrarem em implantação regular ou às empresas cujos projetos tiverem seus incentivos financeiros cancelados por fatores supervenientes, na forma do disposto nos incisos II, III ou IV do § 4º do art. 12 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991.

.....
§4º - A apuração do saldo devido para renegociação de que trata o caput será realizada a partir da soma dos valores de emissão das debêntures destinadas aos respectivos Fundos, atualizadas pelo IPCA, excluídos quaisquer bônus, multas, juros de mora e outros encargos por inadimplemento.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa disciplinar as reais condições para viabilização dos objetivos da MP, estabelecendo reduções das dívidas nos limites supostamente suportáveis pelas empresas beneficiárias, todas elas, de uma forma ou de outra, atingidas por graves distorções financeiras e operacionais na administração dos próprios Fundos.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado **DANILO FORTE**

